



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.002818/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.423 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** MMB DIVERSOS INFANTIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE TRINTA DIAS. PROVA DA REGULARIZAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É permitida a permanência no Simples Nacional de contribuinte com débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, desde que conste dos autos a sua efetiva regularização - mediante pagamento ou suspensão da exigibilidade - no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.423 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.002818/2008-90

## Relatório

Discute-se pedido manual de inclusão retroativa no Simples Nacional formulado em 03/03/2008.

O contribuinte, ainda em 16/01/2008, solicitou a opção pelo regime no sítio eletrônico do Simples Nacional. Sucede que ela foi negada diante da identificação de pendências com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 14 do *e-processo*).

Por tal razão o contribuinte formulou o mencionado pedido manual para inclusão retroativa referente ao ano de 2008, o qual foi da mesma forma negado, em 20/02/2009.

Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alega estar com todas as suas obrigações tributárias em dia e apresenta cópias dos DARF's (fls. 29/32 do *e-processo*), os quais supostamente comprovariam a regularização do débito identificado no momento do indeferimento da sua solicitação.

Em sessão de 27/09/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. SIMPLES NACIONAL. PRAZO. O término do prazo para regularização de pendências impeditivas ao Simples Nacional ocorre no último dia útil do mês de janeiro de cada ano calendário.

Nos fundamentos do voto relator do acórdão (fls. 35 do *e-processo*):

Consoante tela "Resultado de Consulta de Inscrição" extraído do site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls.21), os créditos tributários devidos pelo contribuinte foram inscritos na Dívida Ativa da União em 08/10/2007. Observa-se, contudo, que o contribuinte só veio a requerer o parcelamento correspondente ao citado crédito tributário perante a Procuradoria da Fazenda Nacional somente em 19/05/2008.

Nos termos da Resolução CGSN 04/2007, as pendências com a Receita Federal do Brasil devem ser solucionadas, para fins de ingresso no Simples Nacional, até o último dia útil de janeiro de cada ano-calendário.

Art.7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3 deste artigo e observado o disposto no § 30 do art. 21.

§1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Assim, considerando que o citado parcelamento datado de 19/05/2008 foi solicitado fora do prazo legal (que é 31/01/2008) estabelecido pela legislação, entendo, que o pedido de ingresso no Simples Nacional para o ano-calendário 2008 não tem qualquer amparo.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega que (fls. 53 do *e-processo*):

[...] em janeiro de 2002 efetuou o parcelamento de alguns supostos débitos que estavam inscritos em dívida ativa, procedente, em 31/01/2008, o pagamento da primeira e da segunda parcela do referido parcelamento.

Contudo, para sua surpresa, em 02/2009, a Recorrente foi cientificada de que teria sido excluída retroativamente do SIMPLES NACIONAL exclusivamente em decorrência de supostos débitos inscritos em dívida ativa que teriam sido regularizados (via parcelamento) posteriormente a 31/01/2008 [...]

Ainda na visão do contribuinte, a referida exclusão teria cerceado o seu direito de defesa, tendo em vista a ausência de indicação dos débitos os quais teriam lhe dado causa, bem como da falta de manifestação expressa a respeito dos DARF's apresentados ainda em sua primeira manifestação nos autos.

Requer aplicação da Súmula CARF n.º 22, pois alega (fls. 54 do *e-processo*):

Em momento algum foi indicada à Recorrente a composição dos supostos débitos que teriam impedido a adoção do SIMPLES. Veja-se.

Em 30/03/2012 a Recorrente recebeu o Comunicado EQCAD 448/2009 (fls. 20) intimando-a **unicamente do Despacho Decisório** de fls. 19. Neste sentido, restou consignado no referido Comunicado:

*"Encaminhamos em anexo, para ciência, cópia do Despacho Decisório de flia 19, que indefere seu pedido de inclusão retroativa no Simples."*

Como se observa, não há qualquer menção ao encaminhamento de extrato de composição do suposto débito.

Para mais, se insurge contra os supostos débitos em aberto no momento da solicitação da adesão. Vejamos o que explica (fls. 56/57 do *e-processo*):

No extrato juntado às fls. 21 – e, pois, posteriormente ao Despacho Decisório -, consta a informação de que a Recorrente possuiria uma inscrição em Dívida Ativa sob nº 90 4 07 000553-29, relativa ao PAF nº 10980.400780/2004-93.

**Tal Dívida Ativa já vinha, contudo, sendo objeto de parcelamento/pagamento simplificado (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2002<sup>1</sup>) desde janeiro de 2008, conforme comprovam os DARF's juntados às fls. 08 a 11 e, posteriormente, às fls. 24 a 27 e que, frise-se, não foram sequer analisados pelos órgãos julgadores.**

Da simples análise de tais DARF's constata-se que eles se referem à "Dív. Ativa – SIMPLES" (Código de recolhimento 8822), foram pagos em 31/01/2008 e, consignam, expressamente, a menção à Dívida Ativa sob nº 90 4 07 000553-29, relativa ao PAF nº 10980.400780/2004-93.

Vejam-se, ainda, os DARF's acostados ao presente recurso, que demonstram a continuidade do pagamento do referido parcelamento (Doc. 03 – Comprovantes de Recolhimento).

Tais DARF's, frise-se, referem-se justamente aos supostos débitos indicados – com exigibilidade suspensa – no extrato de fls. 21.

De se notar, neste ponto, que em 02/2009, quando a Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório de indeferimento da adesão ao SIMPLES, o suposto débito indicado já estava há muito parcelado, e, inclusive, havia sofrido migração de tipo de parcelamento, tendo sido consolidado para fins de aplicação da MP 449/08, posteriormente convertida na Lei 11.941/09.

Desta forma, sendo tais débitos objeto de parcelamento/pagamento em 31/01/2008, não há que se falar em indeferimento da adoção do SIMPLES em virtude da aplicação do disposto no § 1ºA do art. 7º da Resolução 04/2007, razão pela qual deve ser reconhecido o direito da Recorrente de adoção do SIMPLES para o ano calendário de 2008.

Por fim, o contribuinte pede que seja aplicado o artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006 e não o artigo 7º, §1º, I, da Resolução CGSN 04/2007, o qual sequer possuía a redação mencionada pela DRJ/CTA à época dos fatos, em 2008.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.423 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.002818/2008-90

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo  
, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 30/03/2012 (fls. 39 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 30/04/2012 (fls. 52 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).


## **Mérito**

De início, convém ressaltar que a discussão nos autos envolve pedido manual de inclusão no Simples Nacional formulado em 03/03/2008. Essa premissa é importante pois a todo momento o contribuinte menciona em seu recurso voluntário que o despacho decisório (fls. 24 do *e-processo*), o qual indeferiu a opção ao regime, configuraria verdadeiro ato de exclusão, o que não é verdade.

Não se pode deixar de destacar que a legislação estabelece tratamento diferenciado para o ato o qual indefere a opção do contribuinte pelo regime e o ato o qual exclui o contribuinte do regime. Tratam-se de atos administrativos distintos.

No caso, o contribuinte formulou a solicitação de opção pelo Simples Nacional em 16/01/2008, mas ela não foi aceita em razão da existência de pendências com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), mais especificamente, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (“DAU”), cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Por essa razão o contribuinte apresentou um novo pedido de inclusão, em 03/03/2008, dessa vez manual, alegando que os débitos foram quitados dentro do prazo de 31/01/2008 (fls. 3 do *e-processo*):

				MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
<b>PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b>					
NOME EMPRESARIAL MMB DIVERSOES INFANTIS LTDA			CNPJ 01.486.264/0001-60		
LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA ETC.) RUA BRIGADEIRO FRANCO			NUMERO 396	COMPLEMENTO (ANDAR, SALA)	
CEP 80430-210	BAIRRO MERCES	MUNICÍPIO CURITIBA	TELEFONE (41)3247-2065		
<b>2. SITUAÇÃO</b>					
<input type="checkbox"/> Pedidos de alteração cadastral solicitados e não processados antes do encerramento do prazo para opção do Simples Nacional <input type="checkbox"/> Solicitações de opção pelo Simples Nacional não processadas pelo sistema <input type="checkbox"/> Contribuintes que tentaram optar novamente, após desistirem do cancelamento, e o aplicativo não permitiu nova opção dentro do prazo (até 20/08/2007) <input checked="" type="checkbox"/> Outras: <u>Débitos quitados dentro do prazo de 31/01/2008</u>					

Perceba-se, então, que esse pedido de inclusão manual nos remete aquele primeiro pedido feito em 16/01/2008, o qual foi, todavia, indeferido.

O que parece ter acontecido no caso é que o contribuinte, após verificar no sistema que o seu pedido ainda não havia sido processado, em razão dos supostos débitos com a PGFN, formulou novo pedido de inclusão anexado a comprovantes de recolhimento para demonstrar a quitação do débito.

Sucedu que o próprio acompanhamento do resultado da solicitação de opção mencionava ser desnecessário solicitar uma nova opção, pois caso as pendências detectadas inicialmente tivessem sido resolvidas durante o próprio mês de janeiro, a opção ao regime seria deferida, veja-se (fls. 14 do *e-processo*):

#### Observações Finais

1. Caso as pendências detectadas sejam somente débitos (federais, estaduais, distritais ou municipais) ou irregularidades com os Estados, Distrito Federal ou Municípios e as mesmas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas durante o mês de janeiro de 2008, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção. O resultado final desta solicitação poderá ser consultado a partir de 13/02/2008, no portal do Simples Nacional, em "Outros Serviços", "Acompanhamento da Formalização da Opção".

Sucedu que mesmo após o processamento final da solicitação da opção, o que se verificou em 14/03/2008, as pendências com a PGFN ainda constavam do sistema, razão pela qual foi emitido o termo de indeferimento (fls. 20 do *e-processo*):

#### **Pendências identificadas após o processamento final da solicitação 14/03/2008**



#### **Pendências Fiscais (Débitos):**

**Estabelecimento CNPJ: 01.486.264/0001-60**

-Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

É importante destacar que não consta dos autos o termo de indeferimento à opção pelo Simples Nacional, mas apenas a tela do sistema de acompanhamento a qual revela mencionado indeferimento. Essa informação é importante porque o contribuinte questiona em seu recurso voluntário que o despacho o qual o teria “excluído” (sic) do regime, não trazia o detalhamento dos supostos débito em aberto, o que violaria a Súmula CARF nº 22.

A bem da verdade, o despacho o qual indeferiu o pedido manual não mencionou os débitos em aberto, pois estes deveriam ser buscados no próprio termo de indeferimento da opção. O despacho tão somente manteve o indeferimento após o pedido manual feito pelo contribuinte.

A respeito do aduzido, vejamos o que estabelece a tela do sistema de acompanhamento do resultado da primeira solicitação de opção (fls. 14 do *e-processo*):

#### Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção

Data da Solicitação: 16/01/2008

ATENÇÃO: Este documento não se constitui em Termo de Indeferimento à opção pelo Simples Nacional. Para visualizar ou imprimir o Termo de Indeferimento clique em Download do Termo de Indeferimento.

CNPJ: 01.486.264/0001-60

NOME EMPRESARIAL: MMB DIVERSOES INFANTIS LTDA

Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional. As pendências deverão ser solucionadas a fim de permitir a opção pelo Simples Nacional.

#### Pendências na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

(Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa)

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V

Em resumo de todo o exposto, temos então:

- (A) O contribuinte solicitou a sua opção pelo Simples Nacional em 16/01/2008;
- (B) Em 03/03/2008, o contribuinte enviou um pedido manual de inclusão retroativa no Simples Nacional;
- (C) Após o processamento final da solicitação da opção, em 14/03/2008, o contribuinte teve a sua solicitação indeferida diante da existência de débitos inscritos em DAU, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa;

(D) Não consta dos autos o termo de indeferimento à opção, nem tampouco a informação a respeito de eventual impugnação.

(E) O despacho decisório o qual manteve o indeferimento à opção, proferido em 20/02/2009, responde ao pedido manual para inclusão retroativa feito pelo contribuinte em 03/03/2008.

Sucedo que, a nosso ver, referido despacho decisório sequer deveria ter adentrado ao mérito do pedido de inclusão retroativo no Simples Nacional. Isso porque o referido regime não prevê hipótese de inclusão retroativa solicitada por meio de pedido manual realizado fora do prazo legalmente estabelecido.

Nos termos do artigo 16 da Lei Complementar (“LC”) n.º 123/2006:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

Já a Resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“CGSN”) n.º 4/2007, dispunha à época dos fatos:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

*In casu*, o contribuinte deveria ter impugnado o termo de indeferimento e não ter solicitado uma nova opção depois de esgotado o prazo. A própria tela do sistema de acompanhamento da primeira solicitação revelava isso (fls. 14 do *e-processo*).

Nada obstante, tendo em vista a análise dessa nova solicitação (pedido manual retroativo) pela Unidade de Origem e pela Delegacia de Julgamento do pedido manual, bem

como diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, não se pode no momento não conhecer do recurso do contribuinte.

Todavia, é imprescindível ressaltar – mais uma vez – que estamos diante de um caso de indeferimento de opção e não de exclusão ao regime como pretender fazer crer o contribuinte em seu recurso voluntário, razão pela qual descartamos, de pronto, dois argumentos levantados na defesa. O primeiro relacionado ao cerceamento do seu direito de defesa, face a ausência de indicação no despacho decisório dos débitos supostamente em aberto com a PGFN, o que reclamaria, inclusive, a aplicação da Súmula CARF nº 22. E o segundo quanto a aplicação do artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006 em detrimento do artigo 7º, §1º, I, da Resolução CGSN 04/2007, o qual sequer possuía a redação mencionada pela DRJ/CTA à época dos fatos, em 2008.

Com efeito, o despacho decisório o qual indeferiu o pedido manual do contribuinte não detalhava os débitos supostamente em aberto, posto que o documento próprio para isso o termo de indeferimento, como constava inclusive do sistema de acompanhamento, mencionado anteriormente.

Perceba-se que em momento algum o contribuinte preocupou-se em mencionar ou abordar o termo de indeferimento de opção.

É interessante observar que o contribuinte chega a reclamar a aplicação da Súmula CARF nº 22, cuja aplicabilidade, todavia, encontra-se voltada mais diretamente ao regime do Simples Federal e não do Simples Nacional. Isto porque, naquele regime, mais antigo, era comum que os termos de exclusão fossem emitidos sem qualquer informação quanto aos débitos supostamente em aberto, de modo que tornava inviável a plena defesa do contribuinte.

Acontece que com a formulação do Simples Nacional, a sistemática do regime passou a ser toda informatizada em um sistema próprio, de modo que os termos de indeferimento passaram a direcionar o contribuinte para uma página desse sistema, na qual constava a listagem de todos os débitos indicados como em aberto, o que possibilitava o contribuinte identificar aquilo do qual estava sendo acusado.

É bem verdade que esta mesma Turma Extraordinária possui julgados os quais aplicam o conteúdo da Súmula CARF nº 22 para casos de exclusão do Simples Nacional, sendo, indispensável, contudo, a demonstração cabal de que a exclusão não listou os débitos, nem tampouco indicou onde o contribuinte poderia encontrar tal informação.

Também é importante destacar que sempre que mencionamos a Súmula CARF nº 22 falamos de ato de exclusão, tendo em vista a sua própria redação remeter a sua aplicabilidade para os atos declaratórios de exclusão. Não custa nada relembrar que estamos tratando no caso de um indeferimento de opção.

Face todo o aduzido, tem-se como inconcebível a aplicação da Súmula CARF nº 22 ao presente caso concreto.

Com relação à aplicabilidade do artigo 31, §2º da LC nº 123/2006, não vislumbramos essa possibilidade, tendo em vista se tratar de dispositivo direcionado a disciplina da exclusão do contribuinte ao regime e não do indeferimento da opção. Vejamos a sua redação:

#### Seção VIII

##### Da Exclusão do Simples Nacional

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: [...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Perceba-se que ela está voltado para os casos de contribuintes excluídos do regime, aos quais a lei disponibiliza um prazo de trinta dias contado da ciência da exclusão para regularização dos débitos.

Somente com a edição da Resolução CGSN nº 56/2009 o tema de fato passou a ser regulamento, dispondo expressamente sobre a possibilidade de o contribuinte regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no regime enquanto não vencido o prazo para solicitação.

É bem verdade que essa redação poderia ser considerada de certa forma inócua, pois ainda que não existisse, seria óbvio pressupor a possibilidade de o contribuinte regularizar as suas pendências até o vencimento do prazo da solicitação.

Como demonstrado anteriormente, o próprio acompanhamento do resultado da solicitação de opção mencionava ser desnecessário solicitar uma nova opção, pois caso as pendências detectadas inicialmente tivessem sido resolvidas durante o próprio mês de janeiro, a opção ao regime seria deferida (fls. 14 do *e-processo*).

Descabe, assim, pretender aplicação do princípio da anterioridade e da legalidade mencionados pelo contribuinte ainda em seu recurso voluntário, posto que o dispositivo mencionado da Resolução CGSN n.º 4/2007, o qual não se encontrava vigente à época do indeferimento da opção em nada influenciaria o seu resultado.

Por fim, o último e mais importante argumento do contribuinte diz respeito ao próprio débito relacionado como pendência impeditiva para adesão ao regime, o qual, segundo alega o contribuinte, encontrava-se devidamente regularizado mediante parcelamento.

Sobre o assunto, a DRJ/CTA (fls. 35 do *e-processo*) informa que o débito teria sido inscrito em DAU em 08/10/2007, mas tão somente parcelado em 19/05/2008, ou seja, fora do prazo para solicitação da adesão ao parcelamento, que era na data de 31/01/2008. Apresenta como prova a tela do sistema da PGFN (fls. 26 do *e-processo*):

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO		
<b>Devedor Principal:</b> MMB DIVERSOES INFANTIS LTDA		
<b>CPF/CNPJ:</b> 01486264/0001-60	<b>Inscrição:</b> 90 4 07 000553-29	<b>Nº Processo:</b> 10980 400780/2004-93
<b>Situação:</b> ATIVA PARCELADA		
<b>Série da Inscrição:</b> TD		
<b>Data da Inscrição:</b> 08/10/2007	<b>Natureza da Dívida:</b> TRIBUTARIA	
<b>Quant. de Débitos:</b> 0008	<b>Valor Inscrito:</b> R\$ 5.446,42 (UFIR 5.118,25 UFIR)	
<b>Quant. Pagamentos:</b> 0016		
<b>Quant. de Devedores:</b> 0001		
<b>Quant. Parcelamentos:</b> 0001	<b>Valor Remanescente:</b> R\$ 3.480,47 (UFIR 3.270,77 UFIR)	
<b>Número Judicial:</b>	<b>Nº. Execução Fiscal:</b>	
SECAO JF-CURITIBA		
<b>Data Falência:</b>	<b>Valor Consolidado:</b> R\$ 6.030,57	
<b>Receita:</b> 8822 - DIV ATIVA-SIMPLES		
<b>Procuradoria de Inscrição:</b> PARANA		
<b>Procuradoria Responsável:</b> PARANA		
<b>Órgão de Origem:</b>		
<b>Nº do Auto de Infração:</b>		
<b>Data da Extinção:</b>	<b>Devolução/Arquivamento:</b>	
<b>Motivo da Extinção:</b>		

## INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO

<b>Nº do Termo:</b>	<b>Parcelas Concedidas:</b> 40
<b>Data da Concessão:</b> 19/05/2008	<b>Parcelas Pagas:</b> 12,0000
<b>Data da Formalização:</b> 21/05/2008	<b>Parcelas em Atraso:</b> 0,0000
<b>Venc. 1ª Parcela:</b> 30/05/2008	<b>Parcelas Restantes:</b> 28,0000
<b>Nº de Fiaiores:</b> 00	
<b>Nº de Penhoras:</b> 00	<b>Controle:</b> ELETRONICO
<b>Nº de Despachos:</b> 01	
<b>Situação do Parcelamento:</b> FORMALIZADO	
<b>Motivo:</b>	
<b>Parcela em R\$ em 19/05/2008:</b>	
<b>Principal:</b> 103,05	<b>Multas:</b> 20,60
<b>Juros Mora:</b> 59,63	<b>Encargo Legal:</b> 18,32
<b>Total:</b> 201,60	

O contribuinte, todavia, afirma que ela já havia sido parcelada desde antes 19/05/2008, tendo inclusive apresentado dois comprovantes de recolhimento (fls. 9/13 do *e-processo*) referentes precisamente a esta mesma dívida, número de inscrição 90.4.07.000553-29, processo administrativo 10980.400780/2004-93, código de receita 8822 – dívida ativa do Simples.

Em seu recurso voluntário o contribuinte apresenta novos DARF's os quais demonstram a continuidade dos pagamentos e informa inclusive que tal parcelamento foi posteriormente rescindido para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. E anexa aos autos telas do sistema de consulta da inscrição.

Essas telas são interessantes pois demonstram alguns fatos relevantes ao deslinde do caso.

O primeiro deles é que o contribuinte realmente começou a realizar pagamos referente ao mencionado débito já em 31/01/2008, ou seja, dentro do prazo para regularização das pendências, veja-se (fls. 93 do *e-processo*):

P G F N - CONSULTA - 02/05/2012 10:11:49							
INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS							
Data Lim. Pag.	Data Arrec.	Valor Recolhido	Referência Órgão	Data Recepção	Bco./Ag.	Nº Arquivamento	Tipo de Crédito
31/01/2008	31/01/2008	R\$ 205,56	ANTECIPACAO 0910100	06/02/2008	237/0694-8	893490901699	Pagamento (Demais sistemas)
31/01/2008	31/01/2008	R\$ 205,56	ANTECIPACAO 0910100	06/02/2008	237/0694-8	893490901699	Pagamento (Demais sistemas)
30/04/2008	30/04/2008	R\$ 205,00	ANTECIPACAO 0910100	05/05/2008	341/1109-0	892811906220	Pagamento (Demais sistemas)
30/04/2008	30/04/2008	R\$ 205,00	ANTECIPACAO 0910100	05/05/2008	341/1109-0	892811906220	Pagamento (Demais sistemas)
30/05/2008	30/05/2008	R\$ 203,62	PARCELA 0910100	03/06/2008	341/3146-2	892842905099	Pagamento (Demais sistemas)
30/06/2008	30/06/2008	R\$ 205,39	PARCELA 0910100	02/07/2008	341/1109-0	892873903099	Pagamento (Demais sistemas)
31/07/2008	30/07/2008	R\$ 207,32	PARCELA 0910100	01/08/2008	341/1109-0	892903901403	Pagamento (Demais sistemas)

É curioso observar que até 30/04/2008 as parcelas de pagamento eram considerados pelo sistema como “ANTECIPACAO” e somente apenas em 30/05/2008 passaram a receber a denominação de “PARCELA”.

Convém lembrar que a tela do sistema anexado pela DRJ/CTA informava como data da concessão do parcelamento 19/05/2008. Ou seja, as parcelas somente receberam uma nova denominação após a concessão do parcelamento, de modo que antes eram tratadas como mera antecipações, mas mesmo assim referentes ao parcelamento.

Também identifica-se nas telas o seguinte (fls. 96 do *e-processo*):

P G F N - CONSULTA - 02/05/2012 10:11:49	
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS	
Data	Descrição
08/10/2007	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
10/10/2007	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: ATIVA EM COBRANCA
03/12/2007	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERAÇÃO DA SITUACAO
03/12/2007	Ocorrência: Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
03/12/2007	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
06/02/2008	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/01/2008 VALOR R\$ 205,56
Data	Descrição
06/02/2008	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/01/2008 VALOR R\$ 205,56
10/02/2008	Ocorrência: CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
11/02/2008	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
11/02/2008	Ocorrência: Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
11/02/2008	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
16/03/2008	Ocorrência: CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
09/05/2008	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/04/2008 VALOR R\$ 205,00
09/05/2008	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/04/2008 VALOR R\$ 205,00
21/05/2008	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Usuário: POR MAT. 009054812 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21/05/2008	Ocorrência: Usuário: POR MAT. 009054812 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
21/05/2008	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Usuário: POR MAT. 009054812 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21/05/2008	Ocorrência: INFORM FORMALIZ PARCELAMENTO Usuário: POR MAT. 009054812 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/06/2008	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/05/2008 VALOR R\$ 203,62
03/07/2008	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/06/2008 VALOR R\$ 205,39
02/08/2008	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/07/2008 VALOR R\$ 207,32

Como se vê, desde 03/12/2007 a inscrição consta do sistema como “ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO.”

Em 06/02/2008 o status foi atualizado para “INCLUSAO DE PAGAMENTO” com informação a respeito do pagamento realizado em 31/01/2008 no valor de R\$ 205,56.

Já em 10/02/2008 houve uma alteração do status para “CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL” o qual passou no dia seguinte, em 11/02/2008, para “CADASTR SOLIC PARCELAMENTO”. Em 11/02/2008 passou a ter novamente o status de “ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO”, somente vindo a adquirir o status de “CADASTR SOLIC PARCELAMENTO” novamente 21/05/2008, a qual foi cadastrada no sistema como a data de início da concessão do parcelamento.

De todo o exposto, a partir de uma análise muito particular do caso, entendemos que o contribuinte iniciou mais de uma vez o procedimento para parcelamento da inscrição, tendo sido o primeiro deles em 03/12/2007, com pagamento em 31/01/2008 e cadastro no sistema em 06/02/2008.

Assim, todo o problema dos autos envolve uma questão de interpretação da legislação, a qual veda o ingresso no Simples Nacional do contribuinte o qual possua débito em aberto, cuja exigibilidade não esteja suspensa, até a data limite para solicitação da opção ao regime, ou seja, até o último dia útil do mês de janeiro.

No presente caso concreto, entendemos que o contribuinte possuía uma dívida inscrita em DAU desde 08/10/2007, a qual, todavia, já havia sido objeto de um procedimento para inclusão em parcelamento desde 03/12/2007, tendo inclusive o primeiro pagamento, referente a um adiantamento desse parcelamento, sido realizado em 31/01/2008. Ou seja, o contribuinte deu início ao procedimento de regularização da dívida em 03/12/2007 e de fato quitou a sua primeira parcela em 31/01/2008, o que, a nosso ver, demonstra a regularização da pendência.

Por mais que no curso dos anos que se passaram essa dívida tenha sido objeto de algumas exclusões e inclusões em parcelamentos, é certo que na data limite para solicitação da opção ela encontrava-se regularizada e tais exclusões e inclusões nunca implicaram na existência de parcelas não recolhidas, ou seja, a dívida veio sendo quitada no decorrer dos anos, independente do parcelamento a qual encontrava-se submetida.

Dessa forma, não concordamos com a afirmação da DRJ/CTA de que a dívida teria sido parcelada após o prazo a disposição do contribuinte. O que aconteceu é que o sistema somente veio a registrar a data da concessão do parcelamento como sendo 21/05/2008, todavia, ela já se encontrava em processo de concessão de parcelamento simplificado desde 03/12/2007, tendo o primeiro pagamento sido efetuado até mesmo no prazo para solicitação da opção ao Simples Nacional, em 31/01/2008.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, de modo a garantir-lhe a opção ao Simples Nacional no ano de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 16 do Acórdão n.º 1002-001.423 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.002818/2008-90